



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721240/2016-41
Recurso De Ofício
Acórdão nº **3301-008.926 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010

DESCUMPRIMENTO DE PPB. TRIBUTO INADIMPLIDO. INEXISTÊNCIA.

Se restou demonstrado por meio de documentação hábil e idônea a ausência de descumprimento do PPB, logo não inexistente fundamento fático e legal para manter a autuação fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DESCUMPRIMENTO DE PPB. TRIBUTO INADIMPLIDO. INEXISTÊNCIA.

Se restou demonstrado por meio de documentação hábil e idônea a ausência de descumprimento do PPB, logo não inexistente fundamento fático e legal para manter a autuação fiscal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Ari

Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Autos de Infração, lavrados contra a empresa acima identificada, com exigência tributária de COFINS - Importação, no valor total de R\$ 8.447.500,34, fls. 10/16, e de PIS/Pasep - Importação, no valor total de R\$ 1.836.413,10, fls. 17/23, incluindo o principal, a multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora.

A fiscalização entendeu que o sujeito passivo não teria cumprido com todas as etapas do Processo Produtivo Básico ("PPB"), previstas na Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 129/2007, ante a suposta ausência dos insumos cera e ródio nos dois primeiros meses de 2010, e, com relação ao gesso, nos períodos de janeiro a maio do referido ano.

Na descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is), do auto de infração, consta:

"001 - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA PERMANÊNCIA NO REGIME ZFM

Falta de recolhimento da COFINS, em decorrência de perda do direito a alíquota reduzida, em decorrência destes fatos:

1. Concedeu-se ao contribuinte o direito ao gozo dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), para fabricação de ARTEFATOS DE JOALHERIA, DE OURIVESSARIA E OUTRAS OBRAS.

2. Para fruição desse benefício, quando da internação daqueles produtos, a TELLERINA deve observar o que determina a Portaria Interministerial MDIC/MCT n. 129, de 25/07/2007.

3. O Parecer Técnico de Projeto 46/2013, elaborado pelo sujeito passivo e aprovado pela SUFRAMA, ao descrever o Processo Produtivo Básico(PPB) do produto ARTEFATO DE JOALHERIA, DE OURIVESSARIA E OUTRAS OBRAS lança luzes sobre as etapas de produção, em atenção a Portaria Interministerial MDIC/MCT 129/2007, relata:

3.1. A etapa PREPARA DO MOLDE DE CERA prevê a utilização do insumo CERA para a concretização dessa fase produtiva.

3.2. O estágio fabril PREPARAÇÃO DO MOLDE DE GESSO determina a utilização do insumo GESSO para a formatação desta etapa produtiva.

3.3. Na fase de produção BANHO QUÍMICO, o insumo RÓDIO deve ser empregado.

4. Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte constata-se:

4.1. A primeira entrada do insumo GESSO no estabelecimento no ano de 2010 deu-se em 23/06/2010 por meio da nota fiscal 158, conforme planilha ENTRADA GESSO 2010(ver coluna Dia do Movimento).

4.2. A primeira entrada do insumo CERA no estabelecimento no ano de 2010 deu-se em 03/03/2010 por meio da nota fiscal 2211, conforme planilha ENTRADA CERA 2010 (ver coluna Dia do Movimento).

4.3. A primeira entrada do insumo RODIO no estabelecimento no ano de 2010 deu-se em 12/03/2010 por meio da nota fiscal 2912, conforme planilha ENTRADA RODIO 2010(ver coluna Dia do Movimento).

4.4. O Estoque Inicial de 2010 (Estoque Final de 2009) não traz os insumos GESSO, CERA OU RODIO, conforme Livro Registro de Inventario.

Percebe-se pois que o contribuinte não possuía os insumos GESSO, CERA E RODIO nos dois primeiros meses do ano de 2010 e, com relação ao GESSO, o período estendeu-se até 05/2010, permitindo concluir que a produção até 05/2010 não atendia o que determina o PPB da Portaria 129/2007.

Diante dos fatos, e levando-se em consideração os Estoques iniciais de 2010 relativos aos produtos acabados ou semi-elaborados, elaborou-se a planilha COFINS DEVIDO, cobrando-se o diferencial de alíquota de 0,046(4,6%) da contribuição que deixou de ser recolhido indevidamente por ocasião da internação, já que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar por meio de documentação hábil e idônea o cumprimento do Processo Produtivo Básico(PPB) a que estava obrigado por lei.

Não é tardio lembrar que a obrigatoriedade da prova do cumprimento dos requisitos legais ao gozo do benefício fiscal deve estar a cargo do sujeito passivo.”

A descrição dos fatos constante do auto de infração do PIS é idêntica a do lançamento da COFINS, e que encontra-se colacionada acima.

Cientificada a empresa apresentou a impugnação, fls. 1172/1186, onde alega, em síntese:

Preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração sob o fundamento de que a autuação fiscal foi lavrada com base exclusivamente em presunções, e que o auto de infração não apresenta fundamentação justificável, tendo sido lavrado ao arrepio da legislação e dos princípios que norteiam o sistema jurídico pátrio, em especial, o princípio da motivação.

No mérito, diz que:

a) Sempre adquiriu os insumos necessários e essenciais para o seu processo produtivo, dentre os quais estão a cera, o gesso e o ródio. Até porque, sem a utilização dos mesmos não seria possível realizar quaisquer das etapas do processo de criação e transformação que dão origem ao produto final por ela comercializado.

b) Para que seja aniquilada qualquer dúvida quanto à existência dos insumos gesso, cera e ródio no estabelecimento da Impugnante, durante os 5 (cinco) primeiros meses de 2010, são acostados a presente defesa os seguintes documentos fiscais: (i) Notas Fiscais de aquisição de gesso, cera e ródio a partir de janeiro de 2010; (Doc. 06); (ii) Livros de Registro de Entrada dos referidos produtos no estabelecimento;

(Doc 07); e (ii) Informações do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital (SPED). (Doc. 08).

c) Para a consecução das atividades da Impugnante é imprescindível que sejam utilizados os insumos acima delineados, pois, caso contrário não será possível dar cumprimento a todas as etapas do processo fabril de artefatos de joalheria.

d) Os insumos são essenciais para realização de etapas basilares do processo produtivo, sem os quais não é possível sequer prosseguir com a cadeia e assim chegar com a elaboração da mercadoria acabada colocada à disposição do consumidor final.

e) Que a multa no percentual de 75% é flagrantemente confiscatória e, portanto, inconstitucional, devendo, se não cancelada, ao menos, ser reduzida para 30%.

Foi então determinada diligência, pois a impugnante carrou aos autos os documentos fls. 1236, 1237, 1239 e 1240, para providências a seguir descritas:

“a) Intimar a empresa a apresentar cópia legível dos documentos de fls. 1236, 1237, 1239 e 1240;

b) Confirmar se os documentos trazidos com a impugnação e outros que venham apresentados na diligência comprovam aquisição de insumos utilizados no processo produtivo nos 5 (cinco) primeiros meses de 2010, a ensejar o benefício fiscal (isenção);

c) Sendo confirmada a aquisição de insumos no período objeto da autuação, refazer o demonstrativo de fls. 421 a 1154;

d) Apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente feito;”

A fiscalização emitiu a Informação Fiscal de fls. 2780/2781, cujos excertos estão a seguir:

Em relação ao demandado, informamos que:

1. Após intimação a empresa anexou novas cópias dos documentos apresentadas as folhas 1236, 1237, 1239 e 1240 do presente processo, conforme correlação abaixo:

Fl. 1236 - Nota Fiscal 12633 - Nova cópia anexada na fl. 2761 e ata notarial fls. 2776 a 2779;

Fl. 1237 - Nota Fiscal 12632 - Nova cópia anexada na fl. 2757 e ata notarial fls. 2776 a 2779;

Fl. 1239 - NF-e 2418 - Nova cópia anexada nas fls. 1483 e 2759;

Fl. 1240 - NF-e 2912 - Nova cópia anexada nas fls. 1484 e 2762.

2. As notas fiscais apresentadas indicam a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo básico pois além de outros produtos possuem os insumos Cera, Gesso e Ródio nos itens cobertos pelas notas e pela data de emissão as aquisições ocorreram durante os 5 (cinco) primeiros meses de 2010.

3. Na descrição dos fatos do auto de infração, teria havido o descumprimento das condições para permanência no regime ZFM, pela não comprovação da aquisição dos insumos GESSO, CERA e RÓDIO nos 5 (cinco) primeiros meses de 2010. Entretanto, com a apresentação das notas fiscais supracitadas, utilizando os mesmos critérios que subsidiaram a autuação, resta prejudicada a elaboração de qualquer demonstrativo.

4. Após intimação a empresa anexou o Laudo de Operação e Laudo de Produção emitidos pela Suframa, bem como Laudo Técnico de Auditoria Independente dos anos de 2010 até o presente ano, onde a Suframa e uma empresa de auditoria independente atestaram o cumprimento das etapas previstas no processo produtivo básico previsto na Portaria Interministerial N.º 129, de 25 de julho de 2007.

5. Por fim, conforme termo de constatação anexo ao processo, informo que no dia 24/04/2017 foi realizada uma diligência na empresa, por dois auditores integrantes desta alfândega onde foram acompanhadas as etapas de produção II e III da portaria interministerial No 129, de 25 de julho de 2007 e também foram localizados os insumos cera, gesso e ródio, nos estoques da empresa, adquiridos localmente.

CIENTIFICO o contribuinte acima qualificado do teor da presente Informação Fiscal.”

A 3ª Turma da DRJ/BEL, acórdão n.º 01-34.586, deu provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA

Tomando-se em conta a conclusão alcançada pela autoridade fiscal responsável pela condução da diligência bem como a legislação que incide na espécie, conclui-se que inexistente fundamento para manter a exação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010

Ementa:

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA

Tomando-se em conta a conclusão alcançada pela autoridade fiscal responsável pela condução da diligência bem como a legislação que incide na espécie, conclui-se que inexistente fundamento para manter a exação.

Em virtude da exoneração acima do limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso de ofício atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Na origem, a fiscalização entendeu que a Recorrente não teria cumprido com todas as etapas do Processo Produtivo Básico ("PPB"), previstas na Portaria Interministerial MD1C/MCT n.º 129/2007, diante da ausência dos insumos cera e ródio nos dois primeiros meses de 2010, e, com relação ao gesso, nos períodos de janeiro a maio do mesmo ano:

Percebe-se pois que o contribuinte não possuía os insumos GESSO, CERA E RÓDIO nos dois primeiros meses do ano de 2010 e com relação ao GESSO esse período estendeu-se até 05/2010, sendo lícito concluir pela não comprovação mediante documentação hábil e idônea do que determina o PPB da Portaria 129/2007, relativo a produção e venda para fora da Zona Franca de Manaus dos produtos fabricados no período compreendido nos cinco primeiros meses do ano de 2010.

Isso porque o PPB descreve que, para “artefato de joalheria, de ourivessaria e outras obras”, as etapas de produção são:

-A etapa PREPARA DO MOLDE DE CERA prevê a utilização do insumo CERA para a concretização dessa fase produtiva.

-O estágio fabril PREPARAÇÃO DO MOLDE DE GESSO determina a utilização do insumo GESSO para a formatação desta etapa produtiva.

- Na fase de produção BANHO QUÍMICO, o insumo RÓDIO deve ser empregado.

Em impugnação, a empresa anexou documentos que comprovariam a existência dos insumos gesso, cera e ródio no estabelecimento nos meses autuados: (i) Notas Fiscais de aquisição de gesso, cera e ródio a partir de janeiro de 2010; (ii) Livros de Registro de Entrada dos referidos produtos no estabelecimento; e (iii) Informações do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital (SPED).

Então, a DRJ converteu o julgamento em diligência para conferência da documentação anexada na impugnação e comprovação da aquisição de insumos utilizados no processo produtivo nos 5 (cinco) primeiros meses de 2010, a ensejar o benefício fiscal (isenção). E ainda, sendo confirmada a aquisição de insumos no período objeto da autuação, que fosse feito o demonstrativo do auto de infração.

Diligência realizada, a autoridade consignou na informação fiscal:

1. Após intimação a empresa anexou novas cópias dos documentos apresentadas as folhas 1236, 1237, 1239 e 1240 do presente processo, conforme correlação abaixo:

Fl. 1236 - Nota Fiscal 12633 - Nova cópia anexada na fl. 2761 e ata notarial fls. 2776 a 2779;

Fl. 1237 - Nota Fiscal 12632 - Nova cópia anexada na fl. 2757 e ata notarial fls. 2776 a 2779;

Fl. 1239 - NF-e 2418 - Nova cópia anexada nas fls. 1483 e 2759;

Fl. 1240 - NF-e 2912 - Nova cópia anexada nas fls. 1484 e 2762.

2. As notas fiscais apresentadas indicam a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo básico pois além de outros produtos possuem os insumos Cera, Gesso e Ródio nos itens cobertos pelas notas e pela data de emissão as aquisições ocorreram durante os 5 (cinco) primeiros meses de 2010.

3. Na descrição dos fatos do auto de infração, teria havido o descumprimento das condições para permanência no regime ZFM, pela não comprovação da aquisição dos insumos GESSO, CERA e RÓDIO nos 5 (cinco) primeiros meses de 2010. Entretanto, com a apresentação das notas fiscais supracitadas, utilizando os mesmos critérios que subsidiaram a autuação, resta prejudicada a elaboração de qualquer demonstrativo.

4. Após intimação a empresa anexou o Laudo de Operação e Laudo de Produção emitidos pela Suframa, bem como Laudo Técnico de Auditoria Independente dos anos de 2010 até o presente ano, onde a Suframa e uma empresa de auditoria independente atestaram o cumprimento das etapas previstas no processo produtivo básico previsto na Portaria Interministerial No 129, de 25 de julho de 2007.

5. Por fim, conforme termo de constatação anexo ao processo, informo que no dia 24/04/2017 foi realizada uma diligência na empresa, por dois auditores integrantes desta alfândega onde foram acompanhadas as etapas de produção II e III da portaria interministerial No 129, de 25 de julho de 2007 e também foram localizados os insumos cera, gesso e ródio, nos estoques da empresa, adquiridos localmente.

Então, para a DRJ:

Em sede de diligência, concluiu a autoridade fiscal que as notas fiscais apresentadas indicam a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo básico, pois além de outros produtos possuem os insumos Cera, Gesso e Ródio nos itens cobertos pelas notas e pela data de emissão as aquisições ocorreram durante os 5 (cinco) primeiros meses de 2010.

Com a apresentação das notas fiscais e utilização dos mesmos critérios que subsidiaram a autuação, restou demonstrado que não houve descumprimento do PPB ao qual a Recorrente estava vinculada.

Dessa forma, se restou demonstrado por meio de documentação hábil e idônea a ausência de descumprimento do PPB, logo não inexistente fundamento fático e legal para manter a autuação fiscal. Não há tributo a ser recolhido.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora